

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 7.965, DE 2014

Modifica a redação dos artigos 3º e 10 da Lei nº 4.839, de 5 de novembro de 1965, para incluir como objetivo específico do crédito rural a produção de produtos agropecuários destinados à alimentação humana.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relator: Deputado CELSO MALDANER

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 7.965, de 2014, o ilustre Deputado Valmir Assunção propõe alteração nos artigos 3º e 10 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que institucionaliza o crédito rural.

A modificação pretendida para o art. 3º visa incluir, entre os objetivos específicos do crédito rural, o favorecimento, em especial, das operações de custeio e de comercialização relativas a produtos destinados ao mercado interno e à alimentação humana; incentivar a adequada proteção do meio ambiente; e garantir a segurança alimentar.

Com a inserção de inciso IV no art. 10, propõe, como nova exigência essencial do crédito rural, a aplicação de pelo menos 50% do valor contratado em operações de custeio na obtenção de produtos agropecuários destinados à alimentação humana.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 7.965, de 2014, foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões sob o regime ordinário, com tramitação inicial nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Propõe o nobre Deputado Valmir Assunção modificar a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que institucionaliza o crédito rural, de modo a favorecer as operações de custeio e de comercialização relativas a produtos agropecuários destinados ao mercado interno e à alimentação humana; incentivar a adequada proteção do meio ambiente; e garantir a segurança alimentar. Além disso, propõe a destinação de pelo menos 50% do valor das operações de custeio para a produção de alimentos destinados ao consumo do ser humano.

Para este relator, são duas as medidas centrais da proposição: a garantia do abastecimento do mercado interno; e a produção de alimentos destinados ao consumo do ser humano.

Quanto à garantia do abastecimento de alimentos para o mercado interno, acredito tratar-se de preocupação infundada. Desde a criação do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, há exatos 50 anos, nossos sistemas produtivos passaram por grande transformação: organizaram-se, modernizaram-se e conseqüentemente, tornaram-se mais eficientes.

Esse ganho de desempenho nos permitiu, ao mesmo tempo, não mais enfrentar problemas com o abastecimento do mercado interno de produtos agropecuários, *in natura* e processados, alcançando a autossuficiência ou mesmo as primeiras colocações no *ranking* dos maiores produtores e exportadores de variados produtos.

Todo esse avanço tem muito a ver a certeza que prevalece entre nossos agricultores de poderem direcionar suas atividades

segundo os estímulos emanados pelos mercados nacional e internacional, contando sempre com o apoio dos recursos oriundos do SNCR, sejam quais forem suas decisões alocativas. Qualquer alteração nessa premissa fragiliza a confiança com que operam e a disposição em investir em seus sistemas produtivos.

Com relação à exigência de se destinar ao menos 50% do valor das operações de custeio para a produção de alimentos destinados ao consumo do ser humano, este relator entende que a medida contém equívoco conceitual, pois parte do princípio de que produtos, como a soja, não se destinam à alimentação humana. Esse entendimento do autor da proposição pode ser facilmente depreendido da leitura da justificção do projeto de lei sob análise.

Embora alguns produtos não sejam consumidos majoritariamente de forma direta pelo ser humano, são essenciais para a obtenção de alimentos importantes como a carne, o ovo e o leite disponíveis nas gôndolas dos supermercados.

Pelas razões expostas, **voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.965, de 2014.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CELSO MALDANER
Relator